

PROJETO DE LEI

Nº 433/2009

LEI Nº 8.990

AUTÓGRAFO Nº 354/09

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município
e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Setembro de 2 009.

Projeto de Lei nº 433/2009
SEJ-DCDAO-PL-EX-078/2009

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 30 de setembro 2009

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei propõe alterações na legislação tributária pontuando-se os dispositivos das leis em vigor, bem como cria condições especiais para que créditos municipais, em fase de cobrança amigável ou judicial, possam ser cancelados, conforme o enunciado do Artigo 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, o presente PL, demonstra a continuidade dos processos de desburocratização e simplificação da atividade tributária da fazenda municipal, propondo alíquota zero às atividades de profissionais autônomos que remanesceram sendo tributados por ISSQN.

Desta forma, os Artigos 1º ao 8º tratam de reorganizar a legislação atinente à cobrança de créditos municipais, a conhecida Lei da Dívida Ativa. Das mudanças, destacam-se duas que entendemos de maior relevância: a possibilidade de que o parcelamento possa ser efetuado considerando-se, não só a totalidade de créditos em aberto, mas também de forma parcial e nas mesmas condições, e outorgando ao contribuinte, escolher valor diferenciado para a primeira parcela (Art. 3º do PL); e a possibilidade de que os créditos já parcelados, mas interrompidos por falta de pagamento, possam novamente ser parcelados, criando-se condições especiais para tanto (Art. 7º do PL). Ao longo do tempo, os próprios contribuintes fizeram solicitações que culminam nessas inovações.

O Artigo 9º do PL trata de cancelamento de créditos municipais tomando-se por base a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os créditos já ajuizados, em fase de execução fiscal perante o Poder Judiciário, cujo valor original seja igual ou menor do que R\$ 300,00 (Trezentos Reais), serão cancelados. Os créditos não ajuizados, em fase de cobrança amigável, cujo valor consolidado seja igual ou menor do que R\$ 300,00 (Trezentos Reais), serão cancelados. É atitude não nova por parte da Administração Municipal, mas bastante ousada, pois de um lado retira do sistema de cobrança créditos que produziram o mesmo nível de esforço para sua cobrança daqueles de maior importância e, de outro, contribui para o desentupimento do Poder Judiciário, aliviando a grande carga de processos existentes na Vara da Fazenda Pública da Comarca local, brilhantemente tocada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Doutor Marcos Soares Machado.

Segundo relatórios dos sistemas informatizados tributários, essas ações farão com que sejam cancelados 102.893 Processos Judiciais de Execução Fiscal que tramitam no Poder Judiciário, relativos a 1984 até 2008, cujo valor total original é de R\$11,79 milhões, bem

m

+



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-078/2009 – fls. 2.

como 32.367 débitos em fase de cobrança amigável, relativos a 2005 até 2008, cujo valor consolidado é de R\$4,6 milhões.

O Artigo 11 do presente PL trata de correção no sistema de tributação do ISSQN de duas atividades: a de construção civil, pois o Poder Judiciário, em sua instância maior, já definiu que não são admitidas quaisquer deduções da base de cálculo que não sejam aquelas delineadas no próprio item da lista de serviços; e a forma de tributação dos cartórios, vez que possuem características de atividades e faturamentos diversos. Neste último tópico, vale salientar, que também o Poder Judiciário já se manifestou pela incidência do ISSQN e, assim, independente da existência de ação judicial, já se corrige a legislação permitindo o recolhimento do tributo.

O Artigo 13 trata de esclarecer a base de cálculo da atividade de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

O Artigo 14 propõe alíquota zero às atividades de profissionais autônomos que remanesceram sendo tributados por ISSQN, mas permanecendo tributadas as atividades dos profissionais liberais, a exemplo do que já fizera em 2006, com a edição da Lei nº 7901/2006. Assim, a renúncia proposta que segue em Projeto de Lei próprio atinge os profissionais autônomos não beneficiados pela Lei de 2006 que, reunidos, são aqueles que possuem capacidade para se tornar Micro Empreendedor Individual – MEI, cuja medida compensatória, nos termos do Artigo 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a consideração dos valores renunciados já na estimativa da receita para o exercício de 2010. Segundo relatórios dos sistemas tributários informatizados, a medida beneficiará 1.810 profissionais que ainda são tributados por ISSQN, cujo valor total, em 2010, seria de R\$ 454.500,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos reais). Por outro lado, os profissionais liberais de carreira universitária, categoria não inserida naquelas aptas à opção de MEI, continuarão a ser tributados, nos termos da Lei vigente.

O Artigo 15 trata de possibilitar o recolhimento do ITBI no primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. Hodiernamente e com a modernização das relações comerciais, vários negócios são concluídos após o horário comercial, impossibilitando o pagamento do tributo no mesmo dia. O formato proposto atende antiga reivindicação e continua alinhado aos procedimentos notariais e de registro de imóveis, salientando que o novo formato possibilita a prova de pagamento do imposto. Mais do que isso, a Fazenda Municipal prepara o lançamento de sistema para ser utilizado via internet para cálculo e emissão de guia de ITBI com código de barras no padrão FEBRABAN, eliminando necessidade de comprovação de único imóvel e disponibilizando certidões de valor venal sem ônus. O sistema já foi apresentado aos cartórios e passa por ajustes para ser utilizado também pelos bancos que realizam contratos com força de escritura pública.

m

△



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-078/2009 – fls. 3.

O Artigo 16 deixa mais flexível a atuação das assistentes sociais, quando de sua avaliação, no caso de atendimento de pedidos feitos com base na Lei de Notória Pobreza, como conhecida. Na proposta, as assistentes possuirão uma forma a mais de análise dos casos.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o costumeiro apoio dessa Colenda Câmara para transformar o Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, nos termos do estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL alterações tributárias 2009



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 433/2009

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. O §2º do Artigo 1º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. ...

§2º. Os créditos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento.” (NR.)

Art.2º. O §4º do Artigo 2º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. ...

§4º. Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.” (NR.)

Art.3º. O inciso II do Artigo 4º e o Parágrafo único do mesmo Artigo, ambos da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. ...

II – sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.” (NR.)

m

T



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art.4º. Fica acrescido o § 3º ao Artigo 6º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§3º. O parcelamento a que se refere o artigo 5º, independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal, até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garanta o juízo.”

Art.5º O inciso III do Artigo 6º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. ...

III – no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; “(NR.)

Art.6º. Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003.

Art.7º. Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao Artigo 6º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º. A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais.

§2º. Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.

§3º. Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior.

m

A



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§4º. A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.”

Art.8º. Fica revogado o Artigo 8º da Lei nº 6.870, de 12/08/2003.

Art.9º. Nos termos do Artigo 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a-) se créditos ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), considerando-se as conversões havidas para moeda corrente; e

b-) se créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do Artigo 6º, Parágrafo único, da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, até o mês de junho de 2009, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos existentes nas inscrições municipais dos contribuintes relacionados nos incisos II, III, IV e V do Artigo 23 da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, com nova redação dada pelas Leis nºs 6.954, de 15/12/2003 e 7.901, de 14/09/2006.

Art.11. Ficam acrescidos os incisos II e V ao Artigo 22 da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, com a seguinte redação:

“**Art.22.** ...

II – 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;

V- Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

a-) Tabelião de Protesto de Letras e TítulosR\$ 2.000,00

m

T



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos – Sede	R\$ 1.500,00
c-) Tabelionatos de Notas – Sede	R\$ 1.000,00
d-) Oficial de Registro Civil – Sede	R\$ 300,00
e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:	
e.1-) Éden.....	R\$ 500,00
e.2-) Brigadeiro Tobias	R\$ 150,00

Art.12. Ficam revogados os §§ 6º e 7º do Artigo 22 da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14/09/2006.

Art.13. O §8º do Artigo 22 da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14/09/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. ...

§8º. Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte.” (NR.)

Art.14. O inciso II do Artigo 23 da Lei nº 4.994, de 13/11/1995, com nova redação dada pela Lei nº 7.901/2006 e valor dado pela Lei nº 6.954/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. ...

II – Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário:R\$ 0,00” (NR.)

Art.15. O Artigo 9º da Lei nº 3.186, de 05/12/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:” (NR.)

M

4



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art.16. O Parágrafo único do Artigo 5º, da Lei nº 7.634, de 26/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Caso a Secretaria da Cidadania conclua por situação econômica diversa da primeira avaliação, indicará à Secretária de Finanças uma das seguintes hipóteses:

a-) pela revogação da suspensão, aplicando-se a regra do Parágrafo único do Artigo 3º da presente Lei;

b-) pela continuidade parcial da suspensão, no máximo por igual período, caso em que discriminará os créditos que permanecerão suspensos e aqueles que a suspensão será retirada, aplicando-se a regra do Parágrafo único do Artigo 3º da presente Lei.” (NR.)

Art.17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

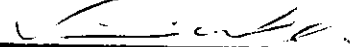
Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

090

Recebido em

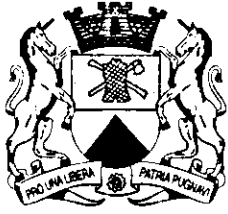
30 de Setembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 01/10/09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 433/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, com solicitação a V. Exa. de *urgência* na tramitação legislativa, nos termos da LOMS.

Conforme diz a mensagem "O presente projeto propõe alterações na legislação tributária pontuando-se os dispositivos das leis em vigor, bem como cria condições especiais para que créditos municipais, em fase de cobrança amigável ou judicial, possam ser cancelados, conforme o enunciado no artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, o presente PL, demonstra a continuidade dos processos de desburocratização e simplificação da atividade tributária da Fazenda Municipal, propondo alíquota zero às atividades de profissionais autônomos que remanesceram sendo tributados por ISSQN..."

Os Arts. 1º a 7º do PL referem alterações das normas sobre inscrição em dívida ativa e parcelamento de créditos municipais, apurados pela Secretaria de Finanças, bem como prevê os casos de interrupção do acordo do pagamento sob parcelamento e pedidos para renegociação ou sua interrupção; o Art. 8º revoga expressamente o art. 8º da Lei nº 6.870/03, que estabelece a *compensação* de créditos municipais inscritos em dívida ativa; o Art. 9º refere *autorização* ao Poder Executivo na promoção do *cancelamento de créditos municipais*, obedecendo-se os critérios das alíneas "a)" e "b)", na forma prevista do art. 14, § 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000; o Art. 10 *autoriza* o Executivo a proceder ao *cancelamento* dos débitos existentes nas inscrições dos contribuintes relacionados nos incs. II, III, IV e V do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a redação dada pelas Leis nºs. 6.954/03 e 7.901/06; o Art. 11 refere a forma de tributação dos serviços referentes à construção civil e dos cartórios (ISSQN); o Art. 12 *revoga expressamente* os §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei nº 4.994/95, com redação dada pela Lei nº 7.901/06; o Art. 13 dá nova redação ao § 8º do art. 22 da Lei nº 4.994/05, referindo base de cálculo das atividades ali previstas (ISSQN); o Art. 14 dá nova redação ao inciso II do art. 23 da Lei nº 4.994/95, alterada pelas Leis nºs. 7.901/06 e 6.954/03, referindo a alíquota às atividades profissionais ali previstas (ISSQN); o Art. 15 dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.186/89, referindo prazo para o recolhimento do ITBI; o Art. 16 dá *nova redação* ao Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.634/05, que regula o tratamento aos contribuintes de notória pobreza.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A matéria sobre cobrança, inscrição em dívida ativa e parcelamento de créditos municipais, apurados pela Secretaria de Finanças, bem como o cancelamento de créditos municipais em fase de cobrança amigável ou judicial, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 14, § 3º, inc. II, que admite o "cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança", é da competência do Executivo, estabelecendo Lei Orgânica Municipal, sobre o assunto, o seguinte:

"Artigo 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização".

A aprovação da matéria depende da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de outubro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

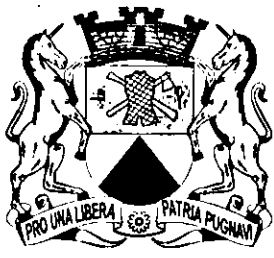
SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL nº 433/2009

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências", com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

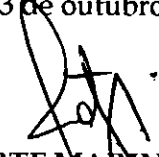
Procedendo à análise da propositura, constatamos que, conforme a mensagem do Sr. Prefeito Municipal às fls. 02, ela pretende alterar a legislação tributária municipal "pontuando-se os dispositivos das leis em vigor, bem como cria condições especiais para que créditos municipais, em fase de cobrança amigável ou judicial, possam ser cancelados, conforme o enunciado do artigo 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade fiscal. Ainda, o presente PL demonstra a continuidade dos processos de desburocratização e simplificação da atividade tributária da fazenda municipal, propondo alíquota zero às atividades de profissionais autônomos que remanescerem sendo tributados por ISSQN".


Outrossim, verificamos que o projeto de lei está em conformidade com o nosso direito positivo.

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §2º, item 1 da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de outubro de 2009


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO KOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

Manifestação em Plenário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



1.a DISCUSSÃO SO. 72/09

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 11 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO 74/09

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 11 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1092

Sorocaba, 19 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 353, 354, 355, 356, 357, 358 e 359/2009, aos Projetos de Lei nº 177, 433, 435, 442, 466, 473 e 472/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 354/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2009

Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 433/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§2º *Os créditos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento.*"
(N.R.)

Art.2º O §4º do art. 2º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: ,

"Art. 2º ...

§4º *Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.*"
(N.R.)

Art. 3º O inciso II do art. 4º e o parágrafo único do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

II - *sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.” (NR.)

Art.4º Fica acrescido o § 3º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§3º O parcelamento a que se refere o art. 5º; independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal, até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garanta o juízo.”

Art. 5º O inciso III do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; “(NR.)

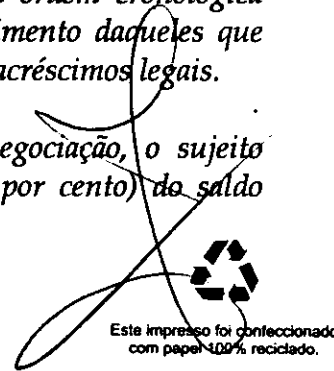
Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art. 7º Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais.

§2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º *Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior.*

§ 4º *A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais."*

Art.8º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art.9º Nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) se créditos ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se as conversões havidas para moeda corrente; e

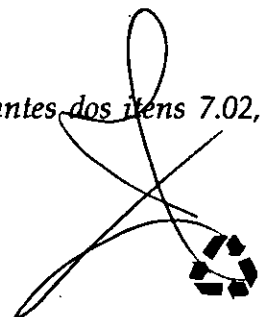
b) se créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.870, de 12/08/2003, até o mês de junho de 2009, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos existentes nas inscrições municipais dos contribuintes relacionados nos incisos II, III, IV e V do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pelas Leis nºs 6.954, de 15 de dezembro de 2003 e 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.11. Ficam acrescidos os incisos II e V ao art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art.22. ...

II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

- a-) Tabelião de Protesto de Letras e TítulosR\$ 2.000,00
- b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Sede.....R\$ 1.500,00
- c-) Tabelionatos de Notas - SedeR\$ 1.000,00
- d-) Oficial de Registro Civil - SedeR\$ 300,00
- e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:
- e.1-) Éden.....R\$ 500,00
- e.2-) Brigadeiro TobiasR\$ 150,00

Art.12. Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 22. da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.13. O §8º do art. 22. da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22. ...

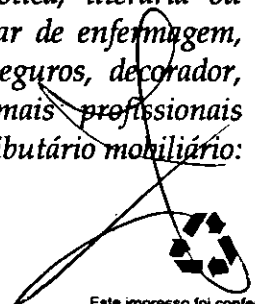
§ 8º Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte." (NR.)

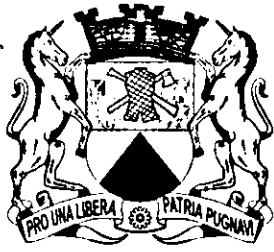
Art.14. O inciso II do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pela Lei nº 7.901/2006 e valor dado pela Lei nº 6.954/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23. ...

II - Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário:R\$ 0,00" (NR.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art.15. O art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:” (NR.)

Art.16. O parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 7.634, de 26 de dezembro 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Caso a Secretaria da Cidadania conclua por situação econômica diversa da primeira avaliação, indicará à Secretária de Finanças uma das seguintes hipóteses:

- a) pela revogação da suspensão, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 3º da presente Lei;*
- b) pela continuidade parcial da suspensão, no máximo por igual período, caso em que discriminará os créditos que permanecerão suspensos e aqueles que a suspensão será retirada, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 3º da presente Lei.”*
(NR.)

Art.17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.395

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 14.353/2006)
LEI Nº 8.990,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências).

(Projeto de Lei nº 433/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O §2º do art. 1º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º ...

§2º Os créditos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento.” (NR.)

Art.2º O §4º do art. 2º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º ...

§4º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.” (NR.)

Art.3º O inciso II do art. 4º e o parágrafo único do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º ...

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.” (NR.)

Art.4º Fica acrescido o § 3º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§3º O parcelamento a que se refere o art. 5º, independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal, até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garanta o juízo.”

Art. 5º O inciso III do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º ...

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; “(NR.)

Art.6º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art.7º Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais.

§2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.

§3º Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior.

§4º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.”

Art.8º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art.9º Nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a-) se créditos ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), considerando-se as conversões havidas para moeda corrente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.395

FOLHA 02 DE 02

b-) se créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, até o mês de junho de 2009, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos existentes nas inscrições municipais dos contribuintes relacionados nos incisos II, III, IV e V do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pelas Leis nºs 6.954, de 15 de dezembro de 2003 e 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.11. Fiquem acrescidos os incisos II e V ao art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.22. ...

II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;

V- Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

a-) Tabelião de Protesto de Letras e TítulosR\$ 2.000,00

b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - SedeR\$ 1.500,00

c-) Tabelionatos de Notas - SedeR\$ 1.000,00

d-) Oficial de Registro Civil - SedeR\$ 300,00

e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:

e.1-) Éden.....R\$ 500,00

e.2-) Brigadeiro TobiasR\$ 150,00

Art.12. Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.13. O §8º do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. ...

§8º Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte.” (NR.)

Art.14. O inciso II do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pela Lei nº 7.901/2006 e valor dado pela Lei nº 6.954/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. ...

II - Profissionais autônomos das atividades de: Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário:R\$ 0,00” (NR.)

Art.15. O art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:” (NR.)

Art.16. O Parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 7.634, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Caso a Secretaria da Cidadania conclua por situação econômica diversa da primeira avaliação, indicará à Secretaria de Finanças uma das seguintes hipóteses:

a-) pela revogação da suspensão, aplicando-se a regra do Parágrafo único do art. 3º da presente Lei;

b-) pela continuidade parcial da suspensão, no máximo por igual período, caso em que discriminará os créditos que permanecerão suspensos e aqueles que a suspensão será retirada, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 3º da presente Lei.” (NR.)

Art.17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicado na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais



(Processo nº 14.353/2006)

LEI Nº 8.990, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências).

(Projeto de Lei nº 433/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O §2º do art. 1º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º ...

§2º Os créditos municipais poderão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento.” (NR.)

Art.2º O §4º do art. 2º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º ...

§4º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.” (NR.)

Art.3º O inciso II do art. 4º e o parágrafo único do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º ...

II – sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.” (NR.)



Lei nº 8.990, de 24/11/2009 – fls. 2.

Art.4º Fica acrescido o § 3º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§3º O parcelamento a que se refere o art. 5º, independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal, até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garanta o juízo.”

Art. 5º O inciso III do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º ...

III – no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias: “(NR.)

Art.6º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art.7º Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao art. 6º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais.

§2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.

§3º Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior.

§4º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.”

J

122

V



Lei nº 8.990, de 24/11/2009 – fls. 3.

Art.8º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003.

Art.9º Nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a-) se créditos ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), considerando-se as conversões havidas para moeda corrente; e

b-) se créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, até o mês de junho de 2009, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos existentes nas inscrições municipais dos contribuintes relacionados nos incisos II, III, IV e V do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pelas Leis nºs 6.954, de 15 de dezembro de 2003 e 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.11. Ficam acrescidos os incisos II e V ao art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.22. ...

II – 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;

V- Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

a-) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos	R\$ 2.000,00
b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos – Sede	R\$ 1.500,00
c-) Tabelionatos de Notas – Sede	R\$ 1.000,00
d-) Oficial de Registro Civil – Sede	R\$ 300,00
e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:	
e.1-) Éden.....	R\$ 500,00
e.2-) Brigadeiro Tobias	R\$ 150,00

Art.12. Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art.13. O §8º do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

62 V



Lei nº 8.990, de 24/11/2009 – fls. 4.

“Art.22. ...

§8º Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte.” (NR.)

Art.14. O inciso II do art. 23 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com nova redação dada pela Lei nº 7.901/2006 e valor dado pela Lei nº 6.954/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. ...

II – Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário:R\$ 0,00” (NR.)

Art.15. O art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:” (NR.)

Art.16. O Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.634, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Caso a Secretaria da Cidadania conclua por situação econômica diversa da primeira avaliação, indicará à Secretária de Finanças uma das seguintes hipóteses:

a-) pela revogação da suspensão, aplicando-se a regra do Parágrafo único do art. 3º da presente Lei;

b-) pela continuidade parcial da suspensão, no máximo por igual período, caso em que discriminará os créditos que permanecerão suspensos e aqueles que a suspensão será retirada, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 3º da presente Lei.” (NR.)

Art.17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.

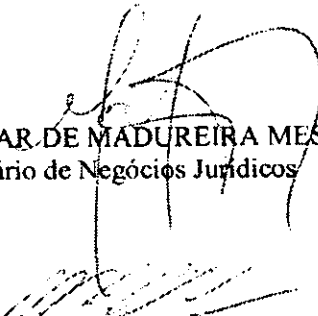


Lei nº 8.990, de 24/11/2009 - fls. 5.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Novembro de 2 009, 355ª da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais